



PROCESSO N. 0005364-25.2019.814.0000

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCIPIENTES: NELSON PINTO E AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA

EXCEPTO: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta por NELSON PINTO E AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA, às fls. 2/13, em desfavor do DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, nos autos da Ação Rescisória, sob o n. 006243-37.2016.814.0301. Em suas razões, os excipientes alegaram, inicialmente, a tempestividade do presente incidente em face da decisão, datada de 4/11/2019, proferida pelo magistrado excepto. Aduziram que o excepto não possuiria a imparcialidade necessária para julgar o feito, em razão também de fato novo que igualmente fundamentaria o incidente em epígrafe, qual seja, ter se julgado suspeito, por motivo de foro íntimo, na data de 12.11.2019, nos autos da Apelação Cível, sob o n. 0036469-97.2013.814.0301, em que figurariam as mesmas partes autoras e o mesmo advogado da ação rescisória em comento, sob pena de nulidade absoluta.

Discorreram, assim, que deveria, da mesma forma, ter se julgado suspeito na demanda rescisória, principalmente, porque em outros feitos (cuja citação se encontra arrolada às fls. 5/6), com os mesmos autores, ou qualquer outra pessoa da família Kabacznik, estaria sempre procedendo a sua suspeição.

Pontuaram, inclusive, que, ainda no Agravo de Instrumento (proc. n. 0804831-33.2019.814.0000), oriundo da Ação de Execução, cujo objeto teria se servido de fundamento para julgar procedente a Ação Rescisória, qual seja, o contrato de prestação de serviços jurídicos firmados entre a Mejer Agroflorestal Ltda, de uma lado, e Nelson Pinto e Augusto Otaviano da Costa Miranda, de outro; pela ligação existente entre ambas, seria inquestionável a necessidade de ser alegada a suspeição pelo excepto.

Ademais, afirmaram acerca do prejuízo sofrido com a decisão equivocada do excepto de que não haveria a dependência do Agravo de Instrumento, sob o n. 0806950-64.2019.814.0000, nos autos da ação de execução da sentença rescindenda e a ação rescisória, o que ensejaria a ocorrência de erro grave e violador do art. 55 do CPC/2015; e que teria gerado decisões conflitantes, uma vez que o excepto teria entendido como adequado um valor de causa menor do que realmente seria a pretensão econômica do ato sentencial.

Ressaltaram também sobre as inúmeras redistribuições ocorridas nos feitos que envolveriam a família Kabacznik, inclusive, as da ação rescisória, cujos relatores anteriores teriam atuado por anos no processo e praticado diversos atos judiciais, e, posteriormente, sem quaisquer alegações das partes, teriam se julgado suspeito por motivo de for íntimo; o que acreditam ser, decorrentes de obscuros modus operandi da parte adversa, e



cujos comportamentos serão submetidos aos órgãos correccionais.

Ao final, pleitearam, in verbis:

- a) O RECEBIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO SEU EFEITO SUSPENSIVO, vez que tempestiva e devidamente comprovada a sua ocorrência, além do que a continuação da demanda antes de sua análise e acatamento, representará prejuízo enorme ao processo, bem como a possível caracterização de sua nulidade absoluta;
- b) Quando da análise de seu mérito, que RECONHEÇA A SUSPEIÇÃO DESTA D. JUÍZO desde o momento anterior ao julgamento proferido nesta demanda rescisória, tendo em vista já ter declarado a sua SUSPEIÇÃO POR RAZÕES DE FORO ÍNTIMO em demandas com as mesmas partes e anteriores ao julgamento desta rescisória, bem como em demanda que possui, ainda, o mesmo objeto jurídico da presente Ação, conforme já exposto alhures;
- c) Alternativamente, acaso não acate o pleito anterior, que reconheça a SUSPEIÇÃO POR RAZÃO DE FORO ÍNTIMO desde o dia 12/11/2019 (declarada no proc. n. 0036469-97.2013.814.0301), em razão de ser uma demanda com as mesmas partes e mesmos advogados (Autores), conforme exposto alhures;
- d) Determine, ainda, a remessa dos Autos e das denúncias aqui manifestadas aos órgãos Correccionais, em especial ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para as devidas apurações e penalizações acerca da constatação dos fatos ora denunciados.

O magistrado excepto apresentou manifestação, às fls. 29/33, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do incidente, uma vez que os excipientes teriam fundamentado a presente arguição em decisões proferidas em processos diversos, dos quais teriam tido conhecimento em junho e setembro de 2019 da sua declaração de suspeição por motivo de foro íntimo; todavia, que teriam alegado a sua suspeição somente em 26 de novembro de 2019, ou seja, após o julgamento desfavorável proferido nos autos da ação rescisória.

Ademais, explicitou as circunstâncias envolvidas nos feitos arrolados pelos excipientes, bem como discorreu acerca da ausência de dependência entre o agravo de instrumento e a ação rescisória citada, uma vez que, em um, tratar-se-ia de execução de contrato escrito de honorários advocatícios, e a outra, seria advinda de ação de cobrança de contrato advocatício realizado verbalmente.

Assentou também que, nos feitos citados, não haveria coincidência total entre as partes e os advogados habilitados, e que não se teria ligações entre si que deduzissem que a suspeição arguida em um processo alcançaria os demais.

Afirmou, ainda, que os fatos aduzidos pelos excipientes não se subsumiriam a nenhuma das hipóteses do art. 145 do CPC/2015.

Ao final, não acolheu a suspeição alegada, e determinou o encaminhamento à secretaria para as providências entabuladas no art. 227 do RITJE/PA.

Em despacho, de fl. 38, determinei a juntada da decisão mencionada pelos excipientes, como uma das quais se fundamentaria o presente incidente, tendo sido juntada às fls. 41/60. É o relatório. Decido.



Com efeito, a presente Exceção de Suspeição não se fundamentou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 145 do CPC/2015, que dispõe o seguinte:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Nesse diapasão, os excipientes teriam alegado que o fato de o magistrado excepto ter demonstrado a parcialidade no feito, seria em razão de ter se julgado suspeito em outros feitos, que envolveriam parte dos litigantes e advogados que a da ação rescisória, e cujas declarações de suspeição ter-se-iam sido realizadas em junho, setembro e novembro de 2019.

Em relação à demanda rescisória, em que opôs o presente incidente, anoto que a alegação de suspeição não teve relação nenhuma com algum fato constante no decisum, mas apenas na justificativa de que o excepto teria arguido suspeição em Apelação Cível, em que se identificaria as mesmas partes autoras e os mesmos advogados, diga-se, após o julgamento colegiado do feito rescisório; vislumbro que se fosse levar em consideração esses argumentos e os demais processos em questão, os excipientes teriam que ter arguido a suspeição logo após a suscitação pelo magistrado nos recursos antecedentes, em observância ao prazo de 15 (quinze) dias para oposição do incidente, contados da data do conhecimento do fato, nos termos do art. 146 do CPC/2015.

No que se refere à ligação existente com a apelação cível em comento, esta julgada posteriormente à ação rescisória, em que o magistrado excepto teria afirmado suspeição, verifico que não se justifica por si só a obrigatoriedade de arguição em todos os demais processos que envolvam, em parte, os mesmos litigantes e os seus advogados.

Nesse contexto, não se pode deduzir, até mesmo porque não fora sustentado pelos excipientes, de que a suspeição declarada em outro feito, por motivo de foro íntimo, deu-se em face de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 145 do CPC/2015; constituindo-se apenas meras ilações.

Ademais, a suspeição, por motivo de foro íntimo, declarada em um processo não gera, automaticamente, o mesmo efeito em outras demandas; bem como haveria a necessidade de provas robustas e alegações precisas sobre a imparcialidade do magistrado.

Assim, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania coaduna a esse entendimento, in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA JURÍDICO-PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E "IN



ABSTRATO" EM JORNAL. SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO "PARQUET" E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Medida extrema que é, a suspeição de parcialidade do juiz configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras conjecturas para a sua declaração.

IV - Constituindo medida de exceção, o rol das hipóteses de seu cabimento deve ser considerado na exata medida, ensejando a sua declaração apenas quando configurado o interesse direto do juiz na causa.

IV - A manifestação pública e "in abstracto" sobre as teses jurídicas insertas nos feitos em que atuou não enseja a declaração de suspeição de parcialidade do magistrado.

V - Não ofende os arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973 e 40 do Código de Processo Penal a decisão, devidamente fundamentada, que determina a extração de cópias dos autos para remessa ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar o cometimento de infrações.

VI - Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1685373/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: "(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parêntese, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial'" (fl. 204).

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo.

Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).



4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017).

De igual forma, encontra-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Ementa: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ. SUSPEIÇÃO POR AMIZADE INTIMA COM INIMIGO DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EXCIPIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA IMPARCIALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1 - Para que seja permitido ao Tribunal declarar a suspeição de Magistrado de primeiro grau, as alegações apresentadas pelo excipiente devem vir acompanhadas de prova robusta e irrefutável acerca das atitudes tomadas pelo condutor do processo.

2 - Decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, porquanto ausentes quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto. - Precedente da Corte Especial do STJ.

3 - Exceção de Suspeição rejeitada. (2017.02218380-41, 175.814, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-30, Publicado em 2017-05-31).

Cito, ainda, trecho de decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, sob o n. 0005668-24.2016.8.07.0000), que consigna, in verbis:

...

a parcialidade do juiz não se dá mediante meras ilações subjetivas, sendo, com efeito, imprescindível a demonstração de que as determinações judiciais foram nutridas por interesses diversos daqueles inerentes ao escopo social, político e jurídico da atividade jurisdicional. Nesse sentido, o fato de uma decisão judicial eleger inteligência divergente do interesse das partes não ilustra animosidade ou parcialidade do julgador, e sim, à míngua de outros elementos convincentes e inequívocos, o exercício legítimo da atividade jurisdicional, a qual, por se lançar sobre um conflito de interesses, sempre emprestará razão a uma das partes. Precedentes do Tribunal: A prática de atos judiciais insere-se nos poderes do magistrado. Possíveis erros de julgamento ou de procedimento não podem ser considerados como a revelar parcialidade. Eventual decisão que contrarie o interesse da parte pode ser combatida pelas vias originárias ou recursais admissíveis, e não por meio da exceção de suspeição. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal- Acórdão n.831401, 20140020235752EXS, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014.

A respeito da ausência de obrigatoriedade do magistrado em se julgar suspeito, por motivo de foro íntimo, em outras demandas que haja



identidade parcial de partes e de advogados, colaciono precedentes dos tribunais pátrios: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR.** Impõe-se a rejeição liminar da exceção de suspeição oposta quando manifestamente infundada porquanto calcada no simples fato de o excepto haver se averbado suspeito em outros dois processos patrocinados pelos excipientes, por motivo de foro íntimo. (TRT13 - EXCSUSP0000168-87.2018.5.13.0000 - Tribunal Pleno - Relator: Des. Thiago de Oliveira Andrade - DEJT 17/07/2018).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATUAL ARTIGO 145, § 1º, DO CPC. SUSPEIÇÃO LIMITADA AOS PROCESSOS EM QUE SE DECLAROU, DE OFÍCIO. O subjetivismo da suspeição nas hipóteses de foro íntimo permitiu que o magistrado se mantivesse afastado de sua função de julgar apenas naqueles feitos e não em todos os demais feitos que tramitam em face das mesmas partes, como pretende a parte recorrente. (TRF-4 - AG: 50179193520184040000 5017919-35.2018.4.04.0000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 18/12/2018, SEGUNDA TURMA).

Ante o exposto, indefiro o processamento da presente exceção de suspeição, por sua manifesta improcedência, conforme disposição do art. 227, §1º, do RITJPA.

À Secretaria competente para as devidas providências.
Belém, 13 de maio de 2020.

Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará